

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.750-3¹

Proced.: Distrito Federal
Relator: Min. Marco Aurélio
Impte.: Hildernando José Bezerra Moreira
Adv.: Francisco Ione Pereira Lima
Impdo.: Tribunal de Contas da União - TCU

DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA

1. O Impetrante informa ocupar o cargo de Médico no Quadro do Ministério da Saúde, estando lotado no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará. Em 1996, foi eleito Prefeito do Município de Iguatu - Ceará. Ao assumir o cargo em janeiro de 1997, optou pela percepção da remuneração de médico, conforme previsto no artigo 38 da Constituição Federal, passando a receber, simultaneamente, a verba de representação decorrente do exercício da chefia do Poder Executivo. Em 1999, teve ciência do Processo TCN 012.052/1999-0, revelador de tomada de contas especial. Todavia, antes mesmo de lhe ser assegurado o direito de defesa, o Tribunal de Contas da União determinou ao responsável do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Ceará que suspendesse o pagamento dos mencionados vencimentos

Sustenta o Impetrante a erronia do que decidido pela Corte de Contas, procurando demonstrar que a percepção simultânea de vencimentos, no Ministério da Saúde, e a verba de representação, considerada a qualidade de prefeito, está em harmonia com os ditames constitucionais. Reporta-se a lições doutrinárias, transcrevendo trechos de Hely Lopes Meirelles e Ruy Cirne Lima, e pleiteia a concessão de liminar que implique o desbloqueio dos vencimentos, bem como a satisfação daqueles retidos. A inicial fez-se acompanhada dos documentos de folha 12 à 80.

À folha 83, determinei fossem solicitadas as informações, objetivando contar com maiores dados sobre a matéria no exame do pedido de concessão de medida acauteladora. Indiquei também a realização de pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito. Aos autos, juntou-se o ofício de folha 1.059, da Presidência do Tribunal de Contas, remetendo a dados fornecidos pela própria Consultoria Jurídica. Preliminarmente, é ressaltada a passagem dos cento e vinte dias relativos ao prazo legal para a impetração. A decisão atacada teria sido levada ao conhecimento do Impetrante via ofício de 9 de dezembro de 1999, sendo-lhe entregue diretamente, somente vindo à balha o inconformismo ora externado em 24 de agosto último. Em passo seguinte, diz-se não concorrer, na espécie, a primeira condição do mandado de segurança, ou seja, a titularidade, pelo Impetrante, de direito líquido e certo. Salienta-se a circunstância de a verba de representação integrar, em si, a remuneração do

¹ Publicado no DJ de 23/10/2000.

Prefeito, a teor do que dispõe a própria Constituição do Estado do Ceará. Daí mostrar-se inviável o recebimento simultâneo das duas parcelas em comento. Refuta-se o alegado cerceamento de defesa, aludindo-se à ocorrência de citação e, portanto, à oportunidade de apresentar-se fatos que pudessem afastar a boa procedência do relatório de auditoria implementada e convertida em tomada de contas especial.

2. Realmente, em dezembro de 1999, o Impetrante foi cientificado do ato do Tribunal de Contas da União que pretende fulminado na via mandamental (folha 162). Esta impetração apenas concretizou-se em 24 de agosto último, quando já suplantados os cento e vinte dias referentes ao prazo decadencial.

3. Diante da decadência, declaro extinto este processo.

4. Publique-se.